



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276

Processo: 0010857-58.2013.8.16.0025

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Pagamento

Exequente(s): ATRIA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Executado(s): ELISABETH PORTELLA NUNES

INGLAH TERRA SCHWAMBACH

RICARDO LINS PORTELLA NUNES

RONALD SCHWAMBACH

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0010857-58.2013.8.16.0025.0020

No dia 17 de novembro de 2022, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Araucária, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Deborah Penna, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o **imóvel** de matrícula nº **88560** registrado ao 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, e de propriedade do(a) **RICARDO LINS PORTELLA NUNES**, endereço **RUA MATIAS JOSÉ BINS, 401 - TRÊS FIGUEIRAS - PORTO ALEGRE/RS**, portador(a) do CPF 209.918.940-49; **ELISABETH PORTELLA NUNES**, endereço **RUA MATIAS JOSÉ BINS, 401 - TRÊS FIGUEIRAS - PORTO ALEGRE/RS**, portador(a) do CPF 294.676.590-34, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 15.783.083,13 (quinze milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitenta e três reais e treze centavos)**, atualizado até 29/09/2022. Eu, Leandro Donizete Porto, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Araucária, 17 de novembro de 2022.

Leandro Donizete Porto

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

